

## NOTA PÚBLICA

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, no uso da atribuição que lhe confere a Lei n° 8.242, de 12 de outubro de 1991, como órgão formulador e controlador da política de proteção integral à criança e ao adolescente,

### **Considerando:**

1. O que dispõe os Artigos 226 e 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
2. As Recomendações da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC), de 1989, da qual o Brasil é membro signatário;
3. Os direitos assegurados pela Lei Federal n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente, o direito a convivência familiar e a proteção e promoção dos direitos que devem ser assegurados de acordo com os artigos 4º, e ainda, os princípios da brevidade e excepcionalidade no que se referem a situações que resultem em destituir e institucionalizar crianças em situação de vulnerabilidade;
4. O Plano Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e a Política Nacional, com ênfase para o direito ao protagonismo juvenil e o que estabelece o eixo III do respectivo Plano; O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de 2006;
5. A responsabilidade do Estado brasileiro de assegurar direitos humanos as crianças desde o nascimento, com vistas a garantir a convivência familiar e seu fortalecimento, com direito ao contraditório e ampla defesa nas situações de destituição do poder familiar e em todas as circunstâncias, dentro do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes;
6. A prática, cada vez mais recorrente, em diversos lugares do Brasil, da retirada compulsória de bebês de mulheres em situação de vulnerabilidade social, destacando-se as crianças que estão em situação de rua e/ou usuárias de substâncias psicoativas ilícitas, as crianças de famílias de comunidades e povos tradicionais;

7. A flagrante violação ao ordenamento jurídico, em especial aos princípios do superior interesse da criança, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, brevidade e excepcionalidade, no caso de alterações aos artigos do PLC 101/2017, que conflitam com as alterações ao processo de adoção, destituindo o poder familiar e afastando definitivamente as crianças de suas famílias de origem e biológicas.

### **Vem a público:**

REPUDIAR toda e qualquer medida legislativa, judicial ou administrativa que viole o Sistema de Garantia de Direitos já vigente, sobretudo, que autorize a retirada de crianças de suas famílias de origem e biológicas, utilizando-se do processo judicial como medida de salvaguardar situações fragilizadas pela vulnerabilidade das famílias biológicas, resultando nas reincidentes violações dos direitos de crianças e adolescentes, normatizando por meio de alterações do ECA e de todas as formas, a possibilidade das crianças serem reinseridas em suas famílias de origem, sob o manto da legalidade e sem respeito aos princípios fundamentais e garantidores da vida de crianças afastadas desde o nascimento de sua família biológica. Qualquer alteração na forma proposta pelo PLC retro citado e que não considere os princípios enumerados nesta nota, consiste em violação, configurando-se como uma medida de exclusão e ato discriminatório, com vistas a atender o interesse de terceiros e não do melhor interesse da criança, devendo-se observar que as alterações advindas da Lei 12.010/2009, que alterou as medidas aplicadas ao processo de adoção, já consagram a vontade do legislador, da sociedade e do Estado, sendo qualquer outra medida, norma que viola os direitos das crianças e adolescentes já estabelecidos na Lei 8.069/1990.

RECONHECER que tal medida adotada aprofunda a criminalização e penalização da pobreza e da situação de vulnerabilidade social em que se encontram as crianças que já são nascidas nesse contexto de desigualdade social, sendo certo que as medidas extremas e de exclusão não são a melhor alternativa de garantir o direito de crianças e adolescentes. As medidas protetivas previstas nos Artigos 100, 101 e 102, da Lei nº 8.069/1990 já contemplam normas de procedimento e de fortalecimento para garantir direitos de crianças em situação de vulnerabilidade social e devem ser observadas para fins de qualquer alteração legislativa, sobrepondo-se a outras medidas extrajudiciais ou judiciais, inclusive destituição de poder familiar para fins de adoção das crianças em situação de acolhimento institucional.

RECONHECER que é preciso garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, o superior interesse e o fortalecimento dos vínculos familiares, devendo ser aplicado o que



já está normatizado, em especial, os Artigos 100 e seguintes do ECA, pelo Conselho Tutelar e autoridade competente, não havendo, portanto, necessidade de criação de demais medidas que não tenham como fundamento os princípios e garantias legais do Estatuto da Criança e do Adolescente.

RECONHECER que cada criança e adolescente possui uma história de vida que começa com seu nascimento e na família biológica, portanto, não deve ser privada/o abruptamente desta sem que lhe sejam facultados todos os esforços, previstos em Lei, para que se garanta a prioridade da convivência em sua família de origem e/ou extensa e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, resguardando o caráter excepcional de seu acolhimento, destituição e consequente processo de adoção, conforme estabelece Art. 19 da Lei 8.069/1990.

REAFIRMAR o compromisso do Conanda com a defesa da proteção integral de crianças e adolescentes, do direito prioritário da convivência familiar e comunitária e demais garantias expressas na Lei 8.069/1990 e, portanto, repugnar, denunciar e combater qualquer medida de alteração legislativa que viole direito fundamental e constitucional contrária aos preceitos já sedimentados e estruturantes que visam garantir as conquistas das políticas sociais pertinentes aos direitos de crianças e adolescentes.

Brasília, 9 de novembro de 2017.

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**  
**CONANDA**